ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CIM-AMUNESC - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC/SC

Processo Administrativo nº 12/2025

Pregão Eletrônico nº 002/2025

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que nomeou a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.** como vencedora do certame, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 1.1 de seu edital:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

A sessão pública em que ocorreu a disputa teve início às 09:01 horas do dia 11/11/2025, sendo que após a análise das propostas foi constatado o empate entre as ofertas da Recorrente Rom Card e da Recorrida Personal Net, com taxa administrativa de 0,01%.

Em razão do empate, foi realizado sorteio automático pelo sistema, sagrando-se vencedora do certame a Recorrida Personal Net, em decisão que merece reforma, pois de forma prévia deveria ter sido conferida a preferência de contratação as ME/EPP e verificado o atendimento aos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, nos termos da seguinte fundamentação.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O item 8.5 do edital estabelece o prazo para apresentação das razões recursais:

8.5 O prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis iniciado na data de intimação através do sistema.

Considerando-se a data do prazo para manifestação de intenção de recurso, em 19/11/2025, o prazo para apresentação de razões de 03 (três) dias úteis previsto pelo item acima, se inicia em 24/11/2025 e se encerra em 26/11/2025, sendo, portanto, a presente manifestação tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CORRETA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

O item 2.5 do edital prevê o tratamento favorecido às ME/EPP no âmbito do certame:

2.5 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por sua vez, o item 5.19 do edital prevê expressamente a aplicação do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que traz o tratamento diferenciado às ME/EPP, inclusive de forma prévia aos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21:

5.19 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, após observado o disposto no art. 44 e seguintes da Lei Complementar 123, de 2006, o critério de desempate seguirá a seguinte ordem:
5.19.1 disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
5.19.2 desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023;
5.19.3 desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme Decreto nº 12.304, de 2024.
5.20 Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
5.20.1 empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
5.20.2 empresas brasileiras;
5.20.3 empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
5.20.4 empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 2009.
5.21 Esgotados todos os demais critérios de desempate previstos em lei, a escolha do licitante vencedor ocorrerá por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Inclusive, o item 5.21 do edital dispõe que o sorteio somente será realizado na persistência do empate após o tratamento diferenciado e a verificação dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, e que este será por sorteio em ato público e mediante a convocação de todos os licitantes.

De forma diversa, no caso em tela foi realizado sorteio de forma automática pelo sistema, sem a devida preferência as ME/EPP ou a prévia verificação

dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, em razão do que merece anulação o ato.

O art. 4º da Lei nº 14.133/21 prevê expressamente a aplicação dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 às licitações e contratos realizados sob sua regência:

> "Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

O §2º do art. 60 da Lei nº 14.133/21 prevê a aplicação do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 como critério de desempate:

> "Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
> (...)
> § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Assim sendo, de forma prévia a observância dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, tem-se como primeiro método a preferência de contratação às ME/EPP, prevista no caput do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, devendo ser excluídas da disputa as demais licitantes:

> "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
> § 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Apenas após conferida a preferência às ME/EPP, verificadas as hipóteses dos §§1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, de forma secundária, é que serão aplicados os requisitos de desempate previstos pelo art. 60 da Lei nº 14.133/21, somente entre as licitantes remanescentes, disputa da qual não devem participar as empresas que não se enquadrarem nos portes de ME/EPP:

"Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009."

Na hipótese de persistir o empate após a observância dos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/21, deve se proceder ao sorteio apenas entre as ME/EPP que preencham os referidos requisitos de desempate, como última alternativa, respeitando-se o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06:

> "Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
> I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
> II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
> **III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**" (Grifou-se)

Nos termos do dispositivo acima, o sorteio como forma de desempate somente deverá ser realizado após conferir-se a preferência de contratação as ME/EPP, e dentre as empresas enquadradas nesses portes deve ser verificado o atendimento aos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, sendo o sorteio realizado apenas como meio final de desempate, e exclusivamente entre as empresas que atenderem a todos os referidos critérios.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EDITAL QUE RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS OU REPRESENTADAS LEGALMENTE NO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA À RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. **LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 QUE ASSEGURA PRERROGATIVA E PREFERÊNCIA APENAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.** ILEGALIDADE VERIFICADA. VEDAÇÃO À PREVISÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.” (Grifou-se)

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000369-73.2020.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-03-2022).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO RUFINO. PREGÃO PRESENCIAL. CERTAME QUE, APÓS ETAPA DE RECURSOS, É ANULADO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A autoridade não pode revogar ou anular a licitação sem a devida fundamentação baseada em prévio parecer jurídico, e ainda sem oportunizar aos concorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando não se aponta irregularidade concreta do certame, para a anulação, nem se demonstra a existência de interesse público, para a revogação. (TJSC, Rel. Des. Jaime Ramos). **SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PREGOEIRO QUE NÃO OBSERVA O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. BENEFÍCIO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO EM REEXAME. [...] não caberá negar a uma ME ou a uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 da LC n. 123, nem mesmo sob o argumento de ausência de regulamentação. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução**

cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n. 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória (Marçal Justen Filho)." (Grifou-se)

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300713-94.2015.8.24.0077, de Urubici, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019).

E não se olvide considerar que a preferência de contratação inscrita no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 seria aplicável somente na hipótese de empate ficto, posto que por decorrência lógica se estende também ao empate real, citando-se neste sentido o brocardo jurídico *a maiori, ad minus*, ou seja, o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos.

Acerca da questão veja-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME. **EMPATE REAL DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. DESEMPATE QUE DEVE OBSERVAR A LC N. 123/2006 ANTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO**. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO PREGOEIRO QUE AFIGURA-SE ADEQUADO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR. "'Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência'. (Agravo de Instrumento n. 2013.072197-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 23-9-2014)". (AI n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-4-2015)" (Grifou-se)

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0120891-85.2015.8.24.0000, de Joinville, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-07-2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Município de São José do Rio Preto – Licitação – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos e inativos, por cartão magnético – Critério de desempate – Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte – **Não é possível, com convicção, compreender-se que as regras previstas pela Lei n.º 8.666/1993 e pela Lei Complementar n.º 123/2006 não possam também ser estendidas à preferência para ME/EPP, em caso de empate real e não somente nos casos de empate ficto de propostas – Nem é tão cristalina a diferença apontada pela recorrente entre os dois tipos de empate** – Exegese dos artigos 3.º da Lei n.º 14.442/2022 e 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 – Indeferimento do pedido liminar do writ, consistente na suspensão do procedimento licitatório – Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido." (Grifou-se)
(TJSP; Agravo de Instrumento 2056289-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é**

possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO." (Grifou-se)

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)."

Assim sendo, presta-se o presente para a reforma da decisão proferida em sessão, para que seja conferida a preferência de contratação às ME/EPP como critério de desempate, e na sequência verificado o atendimento aos requisitos do art. 60 da Lei nº 14.133/21, apenas entre as empresas enquadradas nesses portes, excluindo-se da disputa as demais, realizando-se por fim sorteio entre as remanescentes, caso persista a equivalência, devendo participar da disputa apenas as empresas que atendam a todos os requisitos prévios.

Por oportuno, cumpre destacar por fim o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP e seu atendimento aos referidos requisitos de desempate.

DO ENQUADRAMENTO DA ROM CARD COMO EPP E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESEMPATE

Cumpre destacar que a Recorrente Rom Card indiscutivelmente se classifica como EPP, como se infere da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente o balanço e o cartão de CNPJ.

Neste sentido, traz-se a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), exarado no Processo de nº 1001669-75.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

> "Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006."

E no mesmo sentido veja-se o excerto da sentença proferida nos referidos autos, em que a Recorrente Rom Card figura como litisconsorte passiva necessária, que trata de certame em que corretamente foi aplicada a preferência às ME's e EPP's, sendo esta sorteada como vencedora:

> "De fato, o balancete societário dá conta de que o faturamento da vencedora, no presente ano, não atingiu o importe de R$ 4,8 milhões e que esta, perante as Autoridades Fiscais, não foi desenquadrada como EPP.
> Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão da Autoridade Coatora no que diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela impetrante.
> Uma vez que a vencedora estava abrangida pela Lei 123/06, correto o critério de desempate concernente na utilização do sorteio."

Traz-se a lume ainda o resultado de análise recursal (documento anexo) acerca do enquadramento da Recorrente pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, em certame com o objeto análogo ao presente:

> "Diante da farta documentação fiscal apresentada e dos pronunciamentos judiciais, consoante dito alhures, o setor de contabilidade e jurídico do Município de João Ramalho/SP, emitiram parecer no sentido de que não se vislumbra hipótese de desenquadramento da ROM CARD como ME/EPP."

Por fim, destaque-se outro parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), oriundo do Processo de nº 1003633-32.2023.8.26.0572, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, em que novamente é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP:

> "Neste contexto, de acordo com o que se observa dos documentos de fls. 443/450, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio.
>
> Registre-se que as decisões de fls. 142/156, 157/183, respectivamente dos Municípios de Teotônia/RS, Lucélia não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal.
>
> Ademais, para o procedimento licitatório questionado nos presentes autos, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006."

Resta esclarecido, portanto, que a Recorrente Rom Card se enquadra como EPP, fazendo jus ao benefício de preferência de contratação previsto pela Lei Complementar nº 123/06.

Da mesma forma, ainda que não tenha sido oportunizado a Recorrente Rom Card a apresentação de documentos parra comprovação, esta atende a todos os critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21 de forma escorreita, senão vejamos.

No que tange ao inciso I do referido dispositivo, não foi realizada a disputa final por meio da fase de lances, dado o empate entre as propostas e a vedação da taxa administrativa negativa.

Especificamente acerca do inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/21, a Recorrente igualmente atende a este critério, o que pode comprovar por meio da apresentação de atestados dentro dos parâmetros legais.

Destaque-se ainda que a Recorrente pode igualmente comprovar de forma documental que desenvolve entre seus colaboradores programa de equidade entre gêneros e programa de integridade, em atendimento respectivamente aos incisos III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, como também pode comprovar documentalmente, a Recorrente Rom Card preenche os requisitos de desempate previstos pelo §1º do art. 60 da Lei nº 14.133/21, merecendo preferência na hipótese de equivalência de propostas entre as empresas enquadradas como ME/EPP.

Destarte, demonstrado o enquadramento da Recorrente e seu atendimento aos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, impõe-se a anulação do resultado do certame, nos termos dos requerimentos abaixo.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja julgado inteiramente procedente o presente recurso para:

a) anular o resultado do certame, para inicialmente conferir-se a preferência de contratação as ME/EPP, para na sequencia e apenas entre as empresas enquadradas nesses portes ser verificado o atendimento aos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/21;

b) ao final, persistindo o empate, seja realizado novo sorteio apenas entre as empresas que atendam a todos os critérios de desempate e se enquadrem como ME/EPP;

c) sendo diverso o entendimento desta comissão de licitações, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido à autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Pede deferimento.

Joinville, 24 de novembro de 2025

ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:20895286000128

Assinado de forma digital por ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:20895286000128
Dados: 2025.11.24 16:25:30 -03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RG E CPF 021.090.379-11
CRA/SC 13637

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.2.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
42206886718	20.895.286/0001-28	

NOME EMPRESARIAL
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
LIVRO DIARIO	12

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
61.F6.43.43.4F.00.11.35.01.B5.93.E8.05.DB.28.A2.CA.E2.87.02

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	38184842953	VILFRED SCHAPITZ:38184842953	787163049912251890 7	27/08/2024 a 27/08/2025	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	05330373000144	RS CONTABILIDADE LTDA:05330373000144	143499755111485331 49	22/02/2024 a 21/02/2025	Não
Administrador	02109037911	RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911	139030860262232457 61	28/11/2024 a 28/11/2027	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

61.F6.43.43.4F.00.11.35.01.B5.93.E8.0
5.DB.28.A2.CA.E2.87.02-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 18/02/2025 às 10:30:13

78.DB.83.06.61.6F.E6.9C
C0.04.29.39.6D.35.EE.F3

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	20.895.286/0001-28
Número de Ordem do Livro:	12		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 26.529.981,23	R$ 28.333.285,58
CIRCULANTE		R$ 24.625.393,07	R$ 26.435.931,69
DISPONIVEL		R$ 13.500.021,87	R$ 16.487.671,49
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R$ 41.199,96	R$ 32.492,98
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R$ 13.458.821,91	R$ 16.455.178,51
CREDITOS		R$ 11.125.371,20	R$ 9.948.260,20
DUPLICATAS A RECEBER		R$ 5.936.741,11	R$ 3.702.330,16
C/C CLIENTES		R$ 5.936.741,11	R$ 3.702.330,16
TITULOS A RECEBER		R$ 0,00	R$ 381.978,24
CREDITOS DE FUNCIONARIOS		R$ 1.269,77	R$ 9.488,82
IMPOSTOS A RECUPERAR		R$ 24.636,65	R$ 42.797,95
OUTROS CREDITOS		R$ 48.134,17	R$ 48.134,17
INVESTIMENTOS TEMPORARIOS		R$ 5.114.589,50	R$ 5.763.530,86
NÃO CIRCULANTE		R$ 1.904.588,16	R$ 1.897.353,89
INVESTIMENTOS		R$ 770,00	R$ 1.250,00
PARTIC.PERMANENTES OUTRAS SOCIEDADES		R$ 770,00	R$ 1.250,00
IMOBILIZADO		R$ 1.903.818,16	R$ 1.896.103,89
IMOVEIS		R$ 1.850.000,00	R$ 1.850.000,00
OUTROS IMOBILIZADOS		R$ 82.697,22	R$ 82.697,22
(-) (-) DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA		R$ (28.879,06)	R$ (36.593,33)
PASSIVO		R$ 26.529.981,23	R$ 28.333.285,58
CIRCULANTE		R$ 18.861.810,26	R$ 18.896.986,28
OBRIGACOES DIVERSAS		R$ 18.861.810,26	R$ 18.896.986,28
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 86.051,78	R$ 81.949,46
FORNECEDORES		R$ 11.817,19	R$ 61.869,19
C/C FORNECEDORES		R$ 11.817,19	R$ 61.869,19
OBRIGACOES FISCAIS		R$ 50.581,20	R$ 25.106,21
OBRIGACOES SOCIAIS		R$ 16.979,23	R$ 21.745,66
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R$ 30.989,56	R$ 50.989,64
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO		R$ 148.974,35	R$ 65.316,84
OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO		R$ 18.516.416,95	R$ 18.590.009,28
NÃO CIRCULANTE		R$ 150.199,82	R$ 38.569,93
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R$ 150.199,82	R$ 38.569,93
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 150.199,82	R$ 38.569,93
EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO		R$ 150.199,82	R$ 38.569,93
PATRIMONIO LIQUIDO		R$ 7.517.971,15	R$ 9.397.729,37
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.300.000,00	R$ 6.682.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.300.000,00	R$ 6.682.000,00
RESERVAS		R$ 835.000,00	R$ 835.000,00
RESERVAS DE REAVALIACAO		R$ 835.000,00	R$ 835.000,00
AFAC		R$ 3.000.000,00	R$ 0,00
AFAC		R$ 3.000.000,00	R$ 0,00
RESERVA DE LUCROS		R$ 142.742,72	R$ 971,15
RESERVA DE LUCROS		R$ 142.742,72	R$ 971,15
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R$ 2.240.228,43	R$ 1.879.758,22
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R$ 0,00	R$ (4.858,69)
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO		R$ 2.902.906,42	R$ 3.911.647,82
(-) DISTRIBUICAO DE LUCROS		R$ (662.677,99)	R$ (2.027.030,91)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 61.F6.43.43.4F.00.11.35.01.B5.93.E8.05.DB.28.A2.CA.E2.87.02-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	20.895.286/0001-28
Número de Ordem do Livro:	12		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ 3.887.114,57	R$ 4.337.428,51
RECEITA DE VENDAS		R$ 42.858,51	R$ 42.227,42
RECEITA DE VENDAS/ALUGUEIS		R$ 42.858,51	R$ 42.227,42
RECEITA DE SERVICOS		R$ 3.844.256,06	R$ 4.295.201,09
VENDAS DE SERVICOS		R$ 3.844.256,06	R$ 4.295.201,09
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (334.558,13)	R$ (373.342,42)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R$ (334.558,13)	R$ (373.342,42)
ICMS FATURADO		R$ (0,90)	R$ 0,00
(-) PIS		R$ (25.349,04)	R$ (28.240,54)
(-) COFINS		R$ (116.995,59)	R$ (130.341,01)
(-) ISS FATURADO		R$ (192.212,60)	R$ (214.760,87)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R$ 3.552.556,44	R$ 3.964.086,09
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS		R$ (143.356,68)	R$ (83.023,77)
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS		R$ (143.356,68)	R$ (83.023,77)
(-) CUSTOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS		R$ (143.356,68)	R$ (83.023,77)
LUCRO BRUTO		R$ 3.409.199,76	R$ 3.881.062,32
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (556.314,05)	R$ (274.349,19)
(-) DE VENDAS		R$ (24.998,66)	R$ (124.627,90)
(-) DESPESAS C/VENDAS		R$ (24.998,66)	R$ (124.627,90)
(-) ADMINISTRATIVAS		R$ (734.102,42)	R$ (586.731,55)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ (734.102,42)	R$ (586.731,55)
(-) COM VEICULOS		R$ 0,00	R$ (150,00)
(-) DESPESAS COM VEICULOS		R$ 0,00	R$ (150,00)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R$ (3.872,15)	R$ (4.282,14)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R$ (3.872,15)	R$ (4.282,14)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 206.659,18	R$ 441.442,40
RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS		R$ 206.659,18	R$ 441.442,40
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		R$ 2.852.885,71	R$ 3.606.713,13
RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		R$ 682.862,49	R$ 1.108.360,46
(-) RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 804.761,21	R$ 1.220.889,21
RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 804.761,21	R$ 1.220.889,21
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (121.898,72)	R$ (112.528,75)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (121.898,72)	R$ (112.528,75)
RESULTADO ANTES DA CS E IR		R$ 3.535.748,20	R$ 4.715.073,59
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R$ (173.869,88)	R$ (219.024,47)
(-) CONTRIBUICAO SOCIAL		R$ (173.869,88)	R$ (219.024,47)
(-) IMPOSTO DE RENDA		R$ (458.971,90)	R$ (584.401,30)
(-) IMPOSTO DE RENDA		R$ (458.971,90)	R$ (584.401,30)
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R$ 2.902.906,42	R$ 3.911.647,82

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 61.F6.43.43.4F.00.11.35.01.B5.93.E8.05.DB.28.A2.CA.E2.87.02-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.3 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA				
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNP	20.895.286/0001-28	Número de Ordem do Livro:	12
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024				

Histórico	CAPITAL SUBSCRITO (R$)	REAVALIACAO DE ATIVOS PROPRIOS (R$)	AFAC (R$)	RESERVA DE LUCROS (R$)	(-) AJUSTES DEVEDORES DE EXERCICIOS ANTERIORES (R$)	LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO (R$)	DISTRIBUICAO DE LUCROS (R$)	Total (R$)
Saldo Inicial em 01.01.2024	1.300.000,00	835.000,00	3.000.000,00	142.742,72	0,00	2.902.906,42	(-)662.677,99	7.517.971,15
INTEGRALIZACAO DE CAPITAL CFE	5.382.000,00		(-)3.000.000,00	(-)2.382.000,00				0,00
VLR.LUCRO APURADO REF.						3.911.938,82		3.911.938,82
VLR.PREJUIZO APURADO REF.						(-)291,00		(-)291,00
TRANSFERENCIA DO RESULTADO APURADO NO EXERCICIO -				2.902.906,42		(-)2.902.906,42		0,00
TRANSFERENCIA DOS LUCROS DISTRIBUIDOS NO EXERCICIO -				(-)662.677,99			662.677,99	0,00
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES REF.					(-)4.858,69			(-)4.858,69
BAIXA ANTECIPACAO DISTRIBUICAO DE LUCROS AO SOCIO REF.							(-)2.027.030,91	(-)2.027.030,91
Saldo Final em 31.12.2024	6.682.000,00	835.000,00	0,00	971,15	(-)4.858,69	3.911.647,82	(-)2.027.030,91	9.397.729,37
Notas								

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 61.F6.43.43.4F.00.11.35.01.B5.93.E8.05.DB.28.A2.CA.E2.87.02-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	20.895.286/0001-28
Número de Ordem do Livro:	12		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
NIRE	42206886718
CNPJ	20.895.286/0001-28
Número de Ordem	12
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Município	Joinville
Data do arquivamento dos atos constitutivos	19/08/2014
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	365757

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Número de ordem	12
Quantidade total de linhas do arquivo digital	365757
Data de inicio	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 61.F6.43.43.4F.00.11.35.01.B5.93.E8.05.DB.28.A2.CA.E2.87.02-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2qgE4qlwF5QdFwdbq9w&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 38184842953-VILFRED SCHAPITZ|02109037911-RICARDO LUIZ DOS SANTOS

B A L A N Ç O P A T R I M O N I A L

Valores expressos em Reais (R$)

A T I V O

CIRCULANTE	26.435.931,69
DISPONIVEL	16.487.671,49
BANCOS CONTA MOVIMENTO	32.492,98
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	16.455.178,51
CREDITOS	9.948.260,20
DUPLICATAS A RECEBER	3.702.330,16
C/C CLIENTES	3.702.330,16
TITULOS A RECEBER	381.978,24
CREDITOS DE FUNCIONARIOS	9.488,82
IMPOSTOS A RECUPERAR	42.797,95
OUTROS CREDITOS	48.134,17
INVESTIMENTOS TEMPORARIOS	5.763.530,86
NÃO CIRCULANTE	1.897.353,89
INVESTIMENTOS	1.250,00
PARTIC.PERMANENTES OUTRAS SOCIEDADES	1.250,00
IMOBILIZADO	1.896.103,89
IMOVEIS	1.850.000,00
OUTROS IMOBILIZADOS	82.697,22
(-) DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA	(36.593,33)
TOTAL DO ATIVO	28.333.285,58

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

B A L A N Ç O P A T R I M O N I A L

Valores expressos em Reais (R$)

P A S S I V O

CIRCULANTE	18.896.986,28
OBRIGACOES DIVERSAS	18.896.986,28
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	81.949,46
FORNECEDORES	61.869,19
C/C FORNECEDORES	61.869,19
OBRIGACOES FISCAIS	25.106,21
OBRIGACOES SOCIAIS	21.745,66
OBRIGACOES TRABALHISTAS	50.989,64
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	65.316,84
OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO	18.590.009,28
NÃO CIRCULANTE	38.569,93
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	38.569,93
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	38.569,93
EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO	38.569,93
PATRIMONIO LIQUIDO	9.397.729,37
CAPITAL SOCIAL	6.682.000,00
CAPITAL SOCIAL	6.682.000,00
RESERVAS	835.000,00
RESERVAS DE REAVALIACAO	835.000,00
RESERVA DE LUCROS	971,15
RESERVA DE LUCROS	971,15
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	1.879.758,22
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	(4.858,69)
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	3.911.647,82
DISTRIBUICAO DE LUCROS	(2.027.030,91)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.333.285,58

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCICIO

Valores expressos em Reais (R$)

RECEITA BRUTA	4.337.428,51
RECEITA DE VENDAS	42.227,42
RECEITA DE SERVICOS	4.295.201,09
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(373.342,42)
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(373.342,42)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	3.964.086,09
CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	(83.023,77)
CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	(83.023,77)
LUCRO BRUTO	3.881.062,32
DESPESAS OPERACIONAIS	(274.349,19)
DE VENDAS	(124.627,90)
ADMINISTRATIVAS	(586.731,55)
COM VEICULOS	(150,00)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(4.282,14)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	441.442,40
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	3.606.713,13
RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	1.108.360,46
(-) RECEITAS FINANCEIRAS	1.220.889,21
DESPESAS FINANCEIRAS	(112.528,75)
RESULTADO ANTES DA CS E IR	4.715.073,59
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(219.024,47)
IMPOSTO DE RENDA	(584.401,30)
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	3.911.647,82

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

1533 ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CNPJ: 20.895.286/0001-28

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA (MÉTODO INDIRETO)

Valores expressos em Reais (R$)

	Período de 01/01/2024 a 31/12/2024	Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
1 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	5.190.796,07	10.835.401,35
A) RESULTADO LIQUIDO AJUSTADO	3.914.503,40	2.911.360,65
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	3.911.647,82	2.902.906,42
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	(4.858,69)	0,00
DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	7.714,27	8.454,23
OUTROS AJUSTES DO RESULTADO LÍQUIDO	0,00	0,00
B) (ACRÉSCIMO)/DECRÉSCIMO DO ATIVO	1.176.631,00	(5.814.618,41)
DUPLICATAS A RECEBER	2.234.410,95	(3.634.150,10)
ESTOQUES	0,00	0,00
IMPOSTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	(18.161,30)	(24.608,25)
OUTROS CRÉDITOS	(1.039.618,65)	(2.155.860,06)
C) ACRÉSCIMO/(DECRÉSCIMO) DO PASSIVO	99.661,67	13.738.659,11
FORNECEDORES	50.052,00	(11.356,44)
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	(109.132,50)	139.873,62
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	4.766,43	9.266,74
OUTRAS CONTAS A PAGAR	153.975,74	13.600.875,19
2 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	0,00	(1.544,50)
VARIAÇÃO NO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL	0,00	(1.544,50)
OUTROS INVESTIMENTOS	0,00	0,00
3 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(2.203.146,45)	(455.579,10)
VARIAÇÃO NOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(115.732,21)	146.715,56
VARIAÇÃO NOS ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	(60.383,33)	60.383,33
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	(2.027.030,91)	(662.677,99)
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL/AFAC	0,00	0,00
(1+2+3)AUMENTO(DIMINUIÇÃO) LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.987.649,62	10.378.277,75
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	13.500.021,87	3.121.744,12
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	16.487.671,49	13.500.021,87

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Valores expressos em Reais (R$)

	Período de 01/01/2024 a 31/12/2024	Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
SALDO ANTERIOR DE LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.240.228,43	125.581,54
AJUSTES CREDORES DE PERÍODO - BASES ANTERIORES	0,00	0,00
CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCROS ACUMULADOS	0,00	0,00
REVERSÃO DE RESERVAS	3.044.677,99	582.266,43
OUTROS RECURSOS	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO - APÓS IMPOSTO DE RENDA	3.911.647,82	2.902.906,42
SALDO ANTERIOR DE PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	0,00
AJUSTES DEVEDORES DE PERÍODOS - BASES ANTERIORES	(4.858,69)	0,00
CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	0,00
PREJUÍZO LÍQUIDO DO PERÍODO - APÓS IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00
SOMA DOS RECURSOS	9.191.695,55	3.610.754,39
TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVAS	(2.902.906,42)	(707.847,97)
DIVIDENDOS OU LUCROS DISTRIBUÍDOS	(2.027.030,91)	(662.677,99)
PARCELA DE LUCROS INCORPORADA AO CAPITAL	0,00	0,00
OUTRAS APLICAÇÕES	2.382.000,00	0,00
SOMA DAS APLICAÇÕES	(7.311.937,33)	(1.370.525,96)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.879.758,22	2.240.228,43

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

1533 ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CNPJ: 20.895.286/0001-28

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

Valores expressos em Reais (R$)

	Período de 01/01/2024 a 31/12/2024	Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	**3.911.647,82**	**2.902.906,42**
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	3.911.647,82	2.902.906,42
(+) AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	**0,00**	**0,00**
(+) AJUSTE DE CONVERSÃO DO PERÍODO	**0,00**	**0,00**
(-) VARIAÇÃO DE VALOR JUSTO	**0,00**	**0,00**
(-) EFEITO FISCAL	**0,00**	**0,00**
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	**3.911.647,82**	**2.902.906,42**

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Valores expressos em Reais (R$)

	Período de 01/01/2024 a 31/12/2024	Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
1) RECEITAS (SOMA DOS ITENS DE 1.1. A 1.4)	4.778.870,91	4.093.773,75
1.1 - VENDAS DE MERCADORIAS, PRODUTOS E SERVIÇOS	4.337.428,51	3.887.114,57
1.2 - OUTRAS RECEITAS	441.442,40	206.659,18
1.3 - RECEITAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS	0,00	0,00
1.4 - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	0,00	0,00
2) INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (DE 2.1 A 2.4)	(93.610,15)	(396.281,74)
2.1 - CUSTOS DOS PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	0,00
2.2 - MATERIAIS, ENERGIA, SERVIÇOS DE TERCEIROS E OUTROS	(93.610,15)	(396.281,74)
2.3 - PERDA / RECUPERAÇÃO DE VALORES ATIVOS	0,00	0,00
2.4 - OUTRAS	0,00	0,00
3) VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2)	4.685.260,76	3.697.492,01
4) RETENÇÕES	(7.714,27)	(8.454,23)
4.1 - DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	(7.714,27)	(8.454,23)
5) VALOR ADICIONADO LÍQ. PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3-4)	4.677.546,49	3.689.037,78
6) VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	1.220.889,21	804.761,21
6.1 - RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL	0,00	0,00
6.2 - RECEITAS FINANCEIRAS	1.220.889,21	804.761,21
6.3 - OUTRAS	0,00	0,00
7) VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5+6)	5.898.435,70	4.493.798,99
8) DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	(5.898.435,70)	(4.493.798,99)
8.1 - PESSOAL	(676.264,80)	(474.949,91)
8.1.1 - REMUNERAÇÃO DIRETA	(500.588,25)	(355.498,52)
8.1.2 - INSS	(132.163,96)	(90.276,31)
8.1.3 - F.G.T.S	(43.512,59)	(29.175,08)
8.2 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	(1.181.050,33)	(971.272,06)
8.2.1 - FEDERAIS	(962.009,54)	(775.217,54)

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Valores expressos em Reais (R$)

	Período de 01/01/2024 a 31/12/2024	Período de 01/01/2023 a 31/12/2023
8.2.2 - ESTADUAIS	(2.564,41)	(0,90)
8.2.3 - MUNICIPAIS	(216.476,38)	(196.053,62)
8.2.4 - IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	0,00	0,00
8.3 - REMUNERAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS	(112.528,75)	(128.902,60)
8.3.1 - JUROS/DESPESAS FINANCEIRAS	(112.528,75)	(121.898,72)
8.3.2 - ALUGUÉIS	0,00	(7.003,88)
8.3.3 - OUTRAS	0,00	0,00
8.4 - REMUNERAÇÃO DE CAPITAIS PRÓPRIOS	(2.043.974,91)	(678.445,99)
8.4.1 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	0,00	0,00
8.4.2 - HONORÁRIOS DA DIRETORIA	(2.043.974,91)	(678.445,99)
8.5 - LUCROS RETIDOS / PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	(1.884.616,91)	(2.240.228,43)

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

EXERCICIO FINDO EM 31/12/2024

ANÁLISE FINANCEIRA

RENTABILIDADE DO PATRIMONIO:					
Fórmula:	RP	Lucro/Prejuízo Líquido / Patrimônio Líquido	Cálculo =	3.911.938,82 / 9.398.020,37	= 0,42
LIQUIDEZ CORRENTE					
Fórmula:	LC	Ativo Circulante / Passivo Circulante	Cálculo =	26.435.622,69 / 18.896.986,28	= 1,40
LIQUIDEZ SECA					
Fórmula:	LS	Ativo Circulante - Estoque / Passivo Circulante	Cálculo =	26.435.561,69 / 18.896.986,28	= 1,40
LIQUIDEZ GERAL					
Fórmula:	LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	Cálculo =	26.435.706,69 / 18.897.230,28	= 1,40
GRAU DE ENDIVIDAMENTO					
Fórmula:	GE	Passivo Circulante + Exigível a L.P. / Patrimônio Líquido	Cálculo =	18.897.230,28 / 9.398.020,37	= 2,01
GRAU DE ENDIVIDAMENTO SOBRE O ATIVO TOTAL					
Fórmula:	GE	Passivo Circulante + Exigível a L.P. / ATIVO TOTAL	Cálculo =	18.897.230,28 / 28.333.576,58	= 0,67
SOLVÊNCIA GERAL					
Fórmula:	SG	ATIVO TOTAL / Passivo Circulante + Exigível a L.P.	Cálculo =	28.333.576,58 / 18.897.230,28	= 1,50
FATOR DE INSOLVÊNCIA					
Fórmula:	FI	(RP X 0,05) + (LG X 1,65) + (LS X 3,55) - (LC X 1,06) - (GE X 0,33)			= 5,15

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

NOTAS EXPLICATIVAS

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCICIO ENCERRADO EM **31 DE DEZEMBRO DE 2024**.

NOTA 01 - CONTEXTO OPERACIONAL

A EMPRESA **ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** É UMA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA COM SEDE NA CIDADE DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA, BRASIL, E TEM COMO PRINCIPAIS ATIVIDADES **ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE DESCONTO; EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO; TRATAMENTO DE DADOS; PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÕES E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; EDIÇÃO DE REVISTAS.**

A EMPRESA FORA TRIBUTADA NO EXERCÍCIO 2024 COM BASE NO REGIME TRIBUTÁRIO DO **LUCRO PRESUMIDO.**

NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

NOTA 02 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INERENTES AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024 (COMPARATIVAS) ESTÃO SENDO APRESENTADAS EM REAIS (R$).

AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FORAM ELABORADAS DE ACORDO COM AS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS NO BRASIL, E FORAM AJUSTADAS PARA INCLUIR AS MUDANÇAS DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS INTRODUZIDAS PELA LEI 11.638/2007 E MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 EM CONFORMIDADE COM A ITG 1000, APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC 1418/12.

NOTA 03 - OS FATOS RELEVANTES FACE AS NOVAS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS NO BRASIL SÃO:

A) CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA FUNCIONAL: A MOEDA FUNCIONAL DA EMPRESA É O REAL (R$);

B) CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA: AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS QUE POSSUEM LIQUIDEZ IMEDIATA E VENCIMENTO ORIGINAL EM ATÉ 90 DIAS SÃO CONSIDERADOS COMO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA.

C) DUPLICATAS A RECEBER: SÃO REGISTRADOS E MANTIDOS NO BALANÇO PATRIMONIAL PELO VALOR NOMINAL DOS TITULOS REPRESENTATIVOS DESSES CREDITOS.

D) NÃO CIRCULANTE: OS DIREITOS REALIZAVEIS E AS OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS APÓS 12 MESES SUBSEQUENTES À DATA DAS DEMONSTRAÇÕES SÃO CONSIDERADOS COMO NÃO CIRCULANTES.

E) OS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS VENCÍVEIS EM ATÉ 12 MESES SUBSEQUENTES À DATA DAS DEMONSTRAÇÕES SÃO CONSIDERADOS COMO CIRCULANTES E OS VENCIVEIS APÓS 12 MESES COMO NÃO CIRCULANTE.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

NOTAS EXPLICATIVAS

F) IMOBILIZADO: O IMOBILIZADO ESTA REGISTRADO AO CUSTO DE AQUISIÇÃO. OS BENS SÃO DEPRECIADOS PELO METODO LINEAR COM BASE NA VIDA ÚTIL ESTIMADA. A ADMINISTRAÇÃO NÃO VERIFICOU EVIDENCIAS CLARAS NA DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIZADOS. DIANTE DISSO NÃO IDENTIFICOU A NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO PARA *IMPAIRMENT*.

G) OBRIGAÇÕES A EMPREGADOS: AS OBRIGAÇÕES TAIS COMO SALÁRIO, FÉRIAS, 13º SALARIO VENCIDOS OU PROPORCIONAIS, BEM COMO OS RESPECTIVOS ENCARGOS TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE ESTAS OBRIGAÇÕES, SÃO RECONHECIDAS MENSALMENTE NO RESULTADO OBEDECENDO AO REGIME DE COMPETENCIA.

H) RECONHECIMENTO DAS DESPESAS E RECEITAS: A EMPRESA TEM COMO PRATICA A ADOÇÃO DO REGIME DE COMPETENCIA PARA O REGISTRO DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS OCORRIDAS NO EXERCICIO, ASSIM COMO RECONHECIMENTO DAS RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS, INDEPENDENTEMENTE DE SEU EFETIVO RECEBIMENTO OU PAGAMENTO.

I) REVERSÃO DE RESERVAS DE LUCROS: DESTINAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE LUCROS ACUMULADOS PARA RESERVA DE LUCROS.

J) CAPITAL SOCIAL: O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ENCERRA O EXERCICIO NO VALOR DE **R$ 6.682.000,00 (SEIS MILHÕES E SEISCENTOS E OITENTA E DOIS MIL REAIS).**

K) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NÃO PUBLICADAS, UMA VEZ QUE A EMPRESA ESTÁ DESOBRIGADA.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 28/02/2025
Certifico o Registro em 28/02/2025 Data dos Efeitos 27/02/2025
Arquivamento 20258950650 Protocolo 258950650 de 27/02/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 352149814733645
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

258950650

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**
PROTOCOLO	**258950650 - 27/02/2025**
ATO	**223 - BALANCO**
EVENTO	**223 - BALANCO**

MATRIZ

NIRE 42206886718
CNPJ 20.895.286/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/02/2025
SOB N: 20258950650

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 27/02/2025 às 14:46:25

Cpf: 38184842953 - VILFRED SCHAPITZ - Assinado em 27/02/2025 às 13:52:45

Autos nº 1001669-75.2023.8.26.0128

Comarca de Cardoso

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: **Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**

Impetrada: **Pregoeira do Município de Pontes Gestal**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato da **Pregoeira do Município de Pontes Gestal** e, como litisconsorte passivo, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.** Afirma que o Município de Pontes Gestal promoveu o pregão eletrônico nº 29/2023 (processo licitatório 106/2023) para contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão efornecimento de cartão alimentação, para utilização pelos servidores. Alega que, na sessão pública que ocorreu em 05/07/2023, apurou-se empate entre todas as empresas licitantes e, então, realizado o sorteio entre todas as licitantes e não apenas entre as ME e EPPs, sagrou-se vencedora a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.,** a qual não possui o enquadramento em EPP ou ME, o que enseja a sua desclassificação. Subsidiariamente, aduz que a empresa não comprovou a exequibilidade por meio de planilha. Pede, então, a concessão da segurança para anular todos os atos da licitação a contar do sorteio, bem como a desclassificação da litisconsorte necessária por não ser ME ou EPP. Juntou os documentos de fls. 30 e ss, como cópia do procedimento e decisões em feitos semelhantes.

Liminar deferida para suspender o processo licitatório (fls. 246/248).

O Município de Pontes Gestal e a empresa litisconsorte manifestaram-se nos autos (fls. 262/267 e 294/301).

Alega a municipalidade que a empresa litisconsorte demonstrou, no procedimento licitatório que ainda se enquadrava como EPP.

A empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.** aduziu que se enquadra como EPP nos termos da legislação vigente. Aduz, ainda, que assinou declaração formal para fins de reequilíbrio econômico e financeiro, sendo que a competência para desenquadramento é da receita federal, o que ainda não ocorreu. Apresentou, ainda, declaração feita por empresa de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA TORTOLA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2023 às 09:28 , sob o número WCRS23800034492
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A651CC8.

contabilidade no sentido de que se enquadra como EPP. Juntou o comprovante de inscrição cadastral à fl. 305 emitido em agosto de 2023 e outros documentos (fls. 303 e ss).

Expendidos brevemente os argumentos trazidos pelas partes, há se ponderar sobre a matéria jurídica aplicável à hipótese fática.

O cerne da controvérsia reside na alegação de inviabilidade de realização de sorteio acaso a empresa litisconsorte não fosse EPP e no fato de não atendimento dos requisitos legais.

Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda** é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.

No que diz respeito ao não atendimento dos requisitos do edital (ausência de planilha de exequibilidade), de se consignar que o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 e art. 34, da Lei 13.303/2016 prevêem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir dos insumos. Confira-se:

> ***Lei 8.666/93:***
>
> *" 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"*

> ***Lei 13.303/2016:***
>
> *"Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas".*

Ocorre que, no caso, a natureza do objeto, qual seja, "*contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA TORTOLA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2023 às 09:28 , sob o número WCRS23800034492
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A651CC8.

fornecimento de cartão alimentação, para a utilização pelos servidores da prefeitura municipal de Pontes Gestal/SP, em estabelecimentos comerciais especializados", à evidência, torna inviável o detalhamento dos custos. No mais, a exequibilidade da proposta é evidente, já que houve empate entre todos os licitantes.

Assim, por entender que a empresa litisconsorte ainda se enquadra como EPP e por não vislumbrar ilegalidade na ausência de planilha de exequibilidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Cardoso, 15 de setembro de 2023.

Tânia Mara Tórtola
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA TORTOLA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2023 às 09:28 , sob o número WCRS23800034492
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A651CC8.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARDOSO
FORO DE CARDOSO
VARA ÚNICA
RUA URIAS DE PAULA E SILVA, 1351, Cardoso - SP - CEP 15570-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001669-75.2023.8.26.0128**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante:	**Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda**
Impetrado:	**Rosana Martins de Souza e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helen Komatsu**

Vistos.

MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente *mandado de segurança* em face de ato da Pregoeira, Sra. ROSANA MARTINS DE SOUZA, do Município de Pontes Gestal, apontando como litisconsorte passivo necessário a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. Narra que o Município realizou o Pregão Eletrônico nº 29/2023, processo licitatório 106/2023, edital 29/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação, para utilização pelos servidores, em estabelecimentos comerciais especializados. Em 05/07/2023, na sessão pública, verificou-se que todas as licitantes apresentaram propostas iguais e não efetuaram lances, advindo o empate. Em razão disso, a pregoeira, sem garantir às empresas participantes ME/EPP o seu tratamento diferenciado ou a aplicação de critério de desempate, realizou sorteio entre os presentes, sagrando-se vencedora a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda, a qual não possui referido enquadramento, devendo ser desclassificada, ou, caso assim não se entenda, que seja declarada inabilitada, pois não cumpriu integralmente os requisitos do edital. Discorreu sobre as irregularidades na apresentação da proposta pela empresa vencedora, pois não comprovou a sua exequibilidade por meio de planilha, o que deveria resultar na sua desclassificação e na ausência do cumprimento dos requisitos de habilitação. Com tais fundamentos, requer o deferimento de liminar para o fim de suspender o processo licitatório, com o impedimento da assinatura do contrato ou sua invalidação, caso tenha sido concretizada e, ao final, pretende a concessão da segurança para anular todos os atos da licitação a contar do sorteio, tendo em vista que não foi respeitado o direito de preferência entre as empresas ME e EPP, além da desclassificação da empresa Rom Card, pelo não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELEN KOMATSU, liberado nos autos em 25/09/2023 às 16:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A6FDFF5.

cumprimento dos requisitos do edital quanto à apresentação da proposta e pelo não cumprimento da Súmula 24 do TCE ou para que seja desclassificada por não usufruir dos benefícios da LC 123/06. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (fls. 246/248).

Notificada a autora coatora, sobrevieram informações, sustentando que houve empate nas propostas financeiras e a escolha se deu por sorteio. Prosseguiu narrando que, na análise do recurso apresentado, deliberou-se pelo acolhimento da justificativa apresentada pela Rom Card quanto ao seu enquadramento nas condições diferenciadas previstas na Lei Complementar 123/2006, pois seu lucro, consistente na taxa arrecadada sobre o volume de transações/vendas realizadas, não ultrapassa o valor estipulado na legislação de até R$ 4,8 milhões anuais, de modo que o desenquadramento apenas se dá quando a receita bruta anual ultrapassa referido montante. Apontou que o documento apresentado foi assinado por todos os licitantes em São José do Rio Preto, fazendo parte do rol referente à habilitação. Nestes termos, o recurso interposto foi rejeitado. Com tais fundamentos, requer a denegação da ordem e a condenação da impetrante nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos.

Validamente citada, Rom Card Administradora de Cartões Ltda ofertou contestação, sustentando seu correto enquadramento como EPP, eis que seu lucro consiste na taxa sobre o montante das transações, sendo inferior a R$ 4,8 milhões, acrescentando que a declaração apresentada foi assinada por todos os licitantes e que vem sendo ardilosamente utilizada pela impetrante. Apontou que o desenquadramento surte efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do excesso da refeita bruta, salvo se o excesso for superior a 20% do limite permitido, hipótese em que o ato terá efeitos retroativos ao mês do advento do excesso, sendo ainda de atribuição da administração tributária. Discorreu sobre a regularidade do sorteio realizado. Com tais fundamentos, requer a denegação da segurança, com a revogação da liminar.

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/09 que o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A controvérsia repousa no enquadramento da vencedora da licitação como EPP e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELEN KOMATSU, liberado nos autos em 25/09/2023 às 16:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A6FDFF5.

na regularidade do critério do desempate, consistente no sorteio.

A autoridade coatora, por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto, considerou que o critério do sorteio foi utilizado, eis que todas as participantes tinham a mesma condição de ME/EPP.

A impetrante trouxe aos autos declaração emitida pela vencedora Rom Card, junto ao Pregão Eletrônico 126/2023 de São José do Rio Preto, em que o respectivo sócio administrador aponta estar ciente de que a assunção do contrato indicado provocaria o seu desenquadramento como ME ou EPP (fls. 140), demonstrando a adjudicação e homologação (fls. 141/142).

Contudo, os documentos trazidos apontam que todos os participantes do apontado certame foram instados a assim proceder.

Por outro lado, os critérios legais concernentes ao enquadramento da vencedora como empresa de pequeno porte continuam presentes.

De fato, o balancete societário dá conta de que o faturamento da vencedora, no presente ano, não atingiu o importe de R$ 4,8 milhões e que esta, perante as Autoridades Fiscais, não foi desenquadrada como EPP.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão da Autoridade Coatora no que diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela impetrante.

Uma vez que a vencedora estava abrangida pela Lei 123/06, correto o critério de desempate concernente na utilização do sorteio.

No mais, entendo que não houve a demonstração quanto ao descumprimento dos itens do edital, considerando que, no julgamento do recurso, houve a justificação no que diz respeito à qualificação operacional e que, considerando a natureza do objeto, consistente na contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação para a utilização dos servidores do município, não seria possível o detalhamento dos custos.

A viabilidade da proposta restou demonstrada, considerando que todos apresentaram taxa zero de administração.

Por fim, deixo de acolher o pedido formulado quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé, eis que não se mostram presentes as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto e tudo mais que constam nos autos, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a liminar deferida (fls. 246/248).

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que incabíveis, conforme preceitua a Súmula 512 do STF.

P. I.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELEN KOMATSU, liberado nos autos em 25/09/2023 às 16:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A6FDFF5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARDOSO
FORO DE CARDOSO
VARA ÚNICA
RUA URIAS DE PAULA E SILVA, 1351, Cardoso - SP - CEP 15570-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Cardoso, 22 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELEN KOMATSU, liberado nos autos em 25/09/2023 às 16:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A6FDFF5.

PROCESSO N° 108/2023

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n° 08/2023

Objeto: *Contratação de empresas especializadas para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em formato de cartões eletrônicos/magnéticos, podendo, inclusive, contar com a tecnologia CONTACLESS, personalizados aos funcionários do Município de João Ramalho.*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento de recursos licitatório que tem por objeto a Contratação de empresas especializadas para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em formato de cartões eletrônicos/magnéticos, podendo, inclusive, contar com a tecnologia CONTACLESS, personalizados aos funcionários do Município de João Ramalho.

I – RELATÓRIO

O presente certame teve a sessão realizada no dia 04 de setembro de 2023, com a presença dos licitantes, conforme Ata da Sessão constante nos autos.

No transcorrer da sessão, seguindo o estabelecido em Edital, foram abertos os envelopes das propostas, as quais foram apresentadas sem taxa de administração por todos os participantes, diante da exigência editalícia pela impossibilidade de apresentação de taxa negativa. Portanto, ocorreu empate entre todos os licitantes.

Desta feita, diante de empate, respeitou-se o direito de preferência as empresas que se enquadram como microempresas e/ou de pequeno porte, realizando-se sorteio virtual entre as mesmas, e um outro entre as demais que não se enquadram nessa categoria.

Conforme consta em Ata, sagrou-se vencedora no sorteio, a empresa **ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA**, primeira colocada entre as microempresas e demais de pequeno porte.

Por conseguinte, o Pregoeiro abriu prazo para manifestação de interesse de recorrer, tendo se manifestados as seguintes empresas: a*) M&S Serviços Administrativos LTDA ME, b) Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, c) R6 Instituição de Pagamentos LTDA, d) GIMAVE Meios de Pagamentos e Informações LTDA; e) Verocheque Refeições LTDA.*

As manifestações de recursos foram recebidas pelo Pregoeiro, suspendendo-se a sessão e abrindo-se prazo para apresentação das razões recursais.

Destarte, com exceção da empresa *GIMAVE Meios de Pagamentos e Informações LTDA*, todas as demais apresentaram suas razões recursais.

Conforme consta, a empresa **M&S Serviços Administrativos LTDA ME**, se insurge contra o Direito de Preferência conferido as ME/EPP por ausência do fato gerador, não devendo, em caso de empate, que o sorteio seja realizado somente entre as mesmas, excluindo-se as demais empresas que não se enquadram nesta categoria. No mesmo sentido, são os argumentos e fundamentos da licitante **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA,** que por sua vez, também pede o desenquadramento de empresa ME e/ou de pequeno parte em relação a empresa vencedora **ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA.**

Outrossim, as empresas **R6 Instituição de Pagamentos LTDA** e **Verocheque Refeições LTDA**, também se insurgiram contra o enquadramento da empresa vencedora (ROM CARD) como ME/EPP. A Verocheque também alegou o mesmo em face da participante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA.

Diante do alegado em face da empresa vencedora Rom Card, constando inclusive, declaração da mesma apresentada no Município de São José do Rio Preto, no sentido de que não mais se enquadraria na condição de ME/EPP, entendeu-se ser prudente, diligenciar sobre a real situação fiscal da mesma.

Neste sentido, os autos foram remetidos a Procuradoria Jurídica e ao setor de Contabilidade do Município, sendo solicitado os documentos fiscais trazidos aos autos pela licitante vencedora.

Os documentos foram submetidos a análise de ambos os setores, sendo que a Contabilidade Municipal manifestou-se no sentido de que: **"...Analisando os documentos acima arrolados, interpreto que até a presente data o total de**

faturamento da empresa está compreendido no limite de EPP, posto que o recolhimento a título de PIS e COFINS (com alíquota respectivamente de 0,65% e 3% para Lucro Presumido, serviços) mensalmente informado à Receita Federal do Brasil, condiz com o informado no relatório gerencial e com o livros ISS emitidos pelo Município de Joinville, que emitiu parecer fiscal orientando a forma de emissão de Nota Fiscal e tributação e esclarece que o valor repassado pelas contratantes da empresa não enseja faturamento no mesmo valor..."

Por sua a vez, a Procuradoria Jurídica do Município de João Ramalho/SP, manifestou-se no sentido de que: **"...Tendo em vista a documentação apresentada, e o questionamento efetuado, entendo, s.m.j, que a empresa vencedora do certame licitatório enquadra-se nos critérios estabelecidos como sendo de pequeno e médio porte".**

São esses o escorço do necessário.

II – DO MÉRITO

Como sabemos, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3° da respectiva lei.

Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei n° 10.520/02. Todavia, tendo em vista que mencionada lei não dispõe sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei n° 8.666/93, conforme disciplina o art. 9°, da Lei n° 10.520/02:

> **Art. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, é legítima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes na Lei nº10.520/02 e de forma subsidiária, as da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado alhures.

Disto isto, insta apreciar os argumentos e fundamentos expostos pelos participantes no presente certame.

Frente ao exposto nas razões recursais, conclui-se que o ponto nodal da questão, restringe-se a duas situações.

Primeiro, em relação ao critério de desempate, mediante o exercício do direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, com a realização dos sorteios das mesmas em separado das demais que não se enquadram nessa categoria. Em segundo, refere-se ao desenquadramento das empresas citadas que participaram do sorteio na qualidade de microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

O primeiro ponto já foi objeto de análise por ocasião de Impugnação ao Edital, conforme consta nos autos.

Todavia, em respeito ao debate, reiteramos o entendimento de que em relação ao direito de preferência conferido as ME e EPP, o Edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente e decisões judiciais neste sentido, ao contrário do alegado em sede de recursos.

Neste sentido, vejamos o entendimento em sede de julgamento em mandado de segurança, feito n. 1000089-59.2023.8.26.0047, o qual teve seu trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP:

> "...Sabe-se que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) possuem tratamento especial junto ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Tal tratamento figura, inclusive, como um dos princípios da ordem econômica, a saber:
>
> **"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)**
> **IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".**
> **"Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação**

de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei" (destaque nosso).

Atendendo a estas normas programáticas constitucionais, foi promulgada a Lei Complementar no 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, em seus art. 44 e 45, preceitua:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão." (destaque nosso)

A regra de desempate prevista nestes artigos é reforçada pela norma prevista no § 14, do artigo 3o da Lei n.o 8.666/1993, segundo o qual **"As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei"** (grifo meu).

No caso, não se ignora que o edital estabelece que "no caso de empate entre duas ou mais propostas, será realizado sorteio para determinação do proponente vencedor, conforme previsão da Lei 8.666/93." (item 7.5 fls. 59). Todavia, tal previsão afronta diretamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados.

Ora, a realização de sorteio entre todas as licitantes, sejam elas Empresas de Pequeno Porte ou não, evidentemente constitui violação ao mandamento constitucional previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, além de

contrariar os preceitos veiculados na Lei Complementar n.o 123/2006, que materializam a política constitucional de apoio e incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Considerando-se a impossibilidade de apresentação de taxa de administração negativa (item 7.3 do edital), todas as empresas participantes do certame apresentaram taxa de administração de 0% (zero por cento), ocorrendo, assim, empate real entre as propostas (haja vista que não poderia ser apresentada proposta de valor mais baixo). **Desse modo, o desempate deveria se dar a favor das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, mediante sorteio entre elas, que estavam concorrendo no pregão, já que tal interpretação sistemática é a única, na hipótese da impossibilidade de taxa de administração negativa e, portanto, reabertura da possibilidade de reapresentar proposta em percentual ou valor mais baixo que o original, que garantiria o direito constitucional de tratamento favorecido e diferenciado dessas empresas de pequeno porte e microempresas.**

Caso o edital e o ordenamento jurídico admitisse proposta, no caso, de taxa negativa, assistiria razão à empresa impetrada ao afirmar que deveria ser permitido à empresa impetrante oferecer proposta mais vantajosa e, não o fazendo, ocorrer o sorteio entre todas as empresas, EPP e ME ou não, pois o direito de tratamento favorecido e diferenciado já teria sido observado. ***Contudo, não sendo permitido o oferecimento desta proposta por preço/percentual de taxa de administração inferior, deve-se garantir, numa interpretação sistemática das normas constitucionais e legais, em especial dos arts. 170, IX, e 179 da Costituição Federal, e o art. 44, caput, da Lei Complementar no123/2006, por sorteio somente entre as EPPs e MEs para que essa preferência de contratação das EPPs e MEs seja efetiva, e não somente nominal.***

Nesse sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7a Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4a Vara Cível; Datado Julgamento: 22/02/2023)".

(os destaques não constam no original)

Portanto, verifica-se que por determinação constitucional e legislação específica, deve ser respeitado o direito de preferência as pequenas empresas, estando o poder público obrigado a realizar tratamento favorecido e diferenciado as mesmas, tendo o Pregoeiro, agido com acerto ao aplicar o direito de preferência em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que participaram e empataram no presente certame.

Com a presença do direito de preferência, foi realizado 02 (dois) sorteios eletrônicos, conforme consta na Ata da Sessão. O primeiro, somente com as ME/EPP, resultando no vencedor/primeiro colocado e após, o segundo sorteio, somente com as demais empresas que não se enquadram no benefício da lei.

Assim sendo, fica mantida a decisão relacionada ao critério de desempate, visto que a mesma observou os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital.

O segundo ponto de irresignação dos recorrentes citados, encontra-se na questão do desenquadramento das empresas citadas que participaram do sorteio na qualidade de microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

No Parecer Contábil e Jurídico presente nos autos, apenas a condição da empresa ROM CARD foi analisada, pois além de ser a empresa vencedora, também apresentou auto declaração firmada perante o Município de São José do Rio Preto, no sentido de que não mais se enquadraria na condição de ME/EPP.

E neste particular, a existência de uma auto declaração de desenquadramento da própria ROM CARD, no mínimo, exige prudência e atenção desta administração.

Desta feita, verifica-se nos autos, que o setor de contabilidade do Município, solicitou diversos documentos a empresa vencedora, visando aferir se no atual exercício, existiria algum indício de desenquadramento da empresa da condição de ME/EPP.

Frise-se que entre os documentos apresentados, encontra-se Parecer do Ministério Público e decisão judicial, declarando de forma cabal que a licitante vencedora não foi reenquadrada em outra categoria de empresa, permanecendo como ME/EPP.

Diante da farta documentação fiscal apresentada e dos pronunciamentos judiciais, consoante dito alhures, o setor de contabilidade e jurídico do Município de João Ramalho/SP, emitiram parecer no sentido de que não se vislumbra hipótese de desenquadramento da ROM CARD como ME/EPP.

Em verdade, todas empresas que participaram do sorteio de desempate entre ME/EPP, apresentaram documentações que comprovam essa condição junto a Receita Federal do Brasil.

E como bem observado no Parecer Contábil, as demais empresas ME/EPP que participaram do sorteio e que estão tendo essa condição questionada, ainda não foram habilitadas. Apenas o envelope da licitante vencedora (ROM CARD) foi aberto, portanto, impossível, na atual fase processual, vislumbrar qualquer indício de irregularidade de enquadramento fiscal.

Neste sentido, verifica-se a falta de interesse de agir dos recorrentes que se insurgem contra o enquadramento de empresas como ME/EPP, o que somente será possível se a primeira colocada não efetivar a contratação, passando a abertura dos demais envelopes na ordem de colocação.

O Edital apenas exige que a empresa, por ocasião do credenciamento, auto declare sua condição de ME/EPP e que deseja fazer jus ao tratamento diferenciado previsto em lei; além de apresentar os documentos constitutivos das mesmas, os quais comprovaram que a Receita Federal do Brasil as mantém enquadra como ME/EPP.

Citando novamente ar.decisão do d.Juízo nos autos do mandado de segurança, feito n. 1000089-59.2023.8.26.0047, não cabe ***"...discutir se deve ou não ocorrer o reenquadramento da empresa impetrante por possuir receita bruta superior ás disposições legais, já que essa matéria deve ser discutida a via própria, prevalecendo nesta impetração o atual status da empresa impetrante até eventual alteração pelo órgão ou autoridade administrativa competente".***

Neste mesmo sentido, estando a empresa enquadrado como ME/EPP pelo órgão público competente, não cabe ao Pregoeiro decidir sobre o seu reenquadramento, uma vez que a mesmo não atua como fiscalizador desses requisitos, sendo que em relação as demais empresas, não foi apresentado indícios suficientes a ensejar diligências administrativas como no caso da ROM CARD *(auto declaração de desenquadramento).*

Destarte, considerando todo o exposto e a farta documentação constante nos autos, não há que se falar em reforma da decisão, mantendo-se incólume o resultado obtido no presente certame.

III – DA DESCISÃO FINAL

Ante o exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, eu **FABIANO DA SILVA DELGANHO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93, lei 10520/2002 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** pela manutenção da habilitação e classificação da empresa **ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA,** ratificando a decisão exarada nos autos, consoante os fundamentos acima expostos.

Desta feita, a empresa **ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA,** permanece habilitada e vencedora dos itens/lotes, objetos do presente certame; diante do improvimento dos recursos apresentados por: a*) M&S Serviços Administrativos LTDA ME, b) Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, c) R6 Instituição de Pagamentos LTDA e d) Verocheque Refeições LTDA,* mantendo-se a decisão constante nos autos, prosseguindo-se regularmente o feito.

João Ramalho/SP, 17 de outubro de 2023.

FABIANO DA SILVA DELGANHO
PREGOEIRO

Autos nº 1001669-75.2023.8.26.0128

Comarca de Cardoso

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: **Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**

Impetrada: **Pregoeira do Município de Pontes Gestal**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato da **Pregoeira do Município de Pontes Gestal** e, como litisconsorte passivo, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.** Afirma que o Município de Pontes Gestal promoveu o pregão eletrônico nº 29/2023 (processo licitatório 106/2023) para contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão efornecimento de cartão alimentação, para utilização pelos servidores. Alega que, na sessão pública que ocorreu em 05/07/2023, apurou-se empate entre todas as empresas licitantes e, então, realizado o sorteio entre todas as licitantes e não apenas entre as ME e EPPs, sagrou-se vencedora a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.,** a qual não possui o enquadramento em EPP ou ME, o que enseja a sua desclassificação. Subsidiariamente, aduz que a empresa não comprovou a exequibilidade por meio de planilha. Pede, então, a concessão da segurança para anular todos os atos da licitação a contar do sorteio, bem como a desclassificação da litisconsorte necessária por não ser ME ou EPP. Juntou os documentos de fls. 30 e ss, como cópia do procedimento e decisões em feitos semelhantes.

Liminar deferida para suspender o processo licitatório (fls. 246/248).

O Município de Pontes Gestal e a empresa litisconsorte manifestaram-se nos autos (fls. 262/267 e 294/301).

Alega a municipalidade que a empresa litisconsorte demonstrou, no procedimento licitatório que ainda se enquadrava como EPP.

A empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.** aduziu que se enquadra como EPP nos termos da legislação vigente. Aduz, ainda, que assinou declaração formal para fins de reequilíbrio econômico e financeiro, sendo que a competência para desenquadramento é da receita federal, o que ainda não ocorreu. Apresentou, ainda, declaração feita por empresa de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA TORTOLA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2023 às 09:28 , sob o número WCRS23800034492
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A651CC8.

contabilidade no sentido de que se enquadra como EPP. Juntou o comprovante de inscrição cadastral à fl. 305 emitido em agosto de 2023 e outros documentos (fls. 303 e ss).

Expendidos brevemente os argumentos trazidos pelas partes, há se ponderar sobre a matéria jurídica aplicável à hipótese fática.

O cerne da controvérsia reside na alegação de inviabilidade de realização de sorteio acaso a empresa litisconsorte não fosse EPP e no fato de não atendimento dos requisitos legais.

Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda** é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.

No que diz respeito ao não atendimento dos requisitos do edital (ausência de planilha de exequibilidade), de se consignar que o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 e art. 34, da Lei 13.303/2016 prevêem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir dos insumos. Confira-se:

> ***Lei 8.666/93:***
>
> *" 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"*

> ***Lei 13.303/2016:***
>
> *"Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas".*

Ocorre que, no caso, a natureza do objeto, qual seja, "*contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA TORTOLA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2023 às 09:28 , sob o número WCRS23800034492
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A651CC8.

fornecimento de cartão alimentação, para a utilização pelos servidores da prefeitura municipal de Pontes Gestal/SP, em estabelecimentos comerciais especializados", à evidência, torna inviável o detalhamento dos custos. No mais, a exequibilidade da proposta é evidente, já que houve empate entre todos os licitantes.

Assim, por entender que a empresa litisconsorte ainda se enquadra como EPP e por não vislumbrar ilegalidade na ausência de planilha de exequibilidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Cardoso, 15 de setembro de 2023.

Tânia Mara Tórtola
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TANIA MARA TORTOLA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2023 às 09:28 , sob o número WCRS23800034492
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-75.2023.8.26.0128 e código A651CC8.